



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13629.001469/2009-77
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.988 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 10 de março de 2021
Recorrente TETO ENGENHARIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2008

PEDIDO DE EXCLUSÃO RETROATIVA FORMULADO PELO CONTRIBUINTE. PRAZO PARA RETRATAÇÃO.

A legislação autoriza ao contribuinte, no mesmo prazo disponibilizado para solicitar a adesão ao regime, fazer o pedido de retratação da sua opção, o que não foi comprovado nos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Marcelo Jose Luz de Macedo, Rafael Zedral e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Trata-se de retorno de diligência proposta por este mesmo Conselheiro Relator, por meio da Resolução nº 1002-000.199 (fls. 63/67 do *e-processo*), em 09/07/2020, na qual determinou-se o seguinte:

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que sejam anexadas as telas do sistema do Simples Nacional e prestadas as informações necessárias a respeito das pendências identificadas e das consequentes regularizações.

A grande celeuma em debate nos autos se refere a um pedido feito pelo contribuinte 15/07/2009 para que fosse declarada a sua exclusão retroativa ao Simples Nacional desde a data de 31/01/2008.

Segundo informa o contribuinte, ao solicitar a sua inclusão ao regime nesta última data, teve o seu pedido negado sob a justificativa de existirem débitos previdenciários em aberto. Assim, diante do impedimento e da impossibilidade de adesão ao regime, continuou a recolher os seus tributos sob a sistemática do lucro presumido.

Sucedendo que, para a surpresa do contribuinte, meses depois verificou pelos sistemas da Receita Federal que teria sido incluído no regime, motivo pelo qual protocolou o presente pedido de exclusão retroativa, posto já ter realizado os pagamentos fora da sistemática simplificada.

O pedido foi negado na origem e ratificado pela DRJ/JFA, com base na alegação de que a data limite para a formulação de eventual pleito de exclusão seria em 31/01/2008, conforme fixado pela Resolução CGSN nº 15/2007. Ressalta ainda a instância *a quo* que a solicitação inicial para adesão ao Simples Nacional teria sido deferida em 14/03/2008, após a resolução das pendências identificadas dentro do prazo legal.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário reiterando o fato de não ter resolvido as pendências identificadas e que por isso não deveria ter sido incluído no regime simplificado.

Os autos então foram baixados em diligência para que a Unidade de Origem pudesse prestar esclarecimentos a respeito tanto da pendência fiscal identificada ainda na solicitação de adesão como acerca da sua regularização no prazo legal.

A diligência foi devidamente cumprida pela Unidade de Origem a qual informou o que segue (fls. 74 do *e-processo*):

Em atendimento à Resolução nº 1002-000.199 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária, de 9 de julho de 2020, informo que o portal do Simples Nacional aponta a data de 31/01/2008, hora 10:42:52 e visualização da irregularidade – débito previdenciário com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não estava suspensa (fls.69/70 e 73). Observa-se também, às fls.71 na situação da solicitação: solicitação deferida após resolução de pendências.

Devidamente intimado por meio do edital eletrônico de nº 006895652 (fls. 77 do *e-processo*), o contribuinte ficou-se inerte.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Discute-se nos autos um pedido de exclusão retroativa do Simples Nacional feito pelo contribuinte após ter feito o recolhimento dos tributos para o ano-calendário de 2008 pela sistemática do lucro presumido, após ter identificado que o seu pedido de adesão ao regime simplificado teria sido negado face a existência de pendências fiscais.

O contribuinte teria feito a solicitação para adesão ao regime no último dia do prazo disponibilizado para o ano de 2008, quer dizer, no último dia útil do mês de janeiro do referido ano.

O resultado da diligência atesta que o contribuinte teria transmitido a sua solicitação precisamente às 10h:42mins:52seg e que após a regularização das pendências, na data de 14/03/2008 o seu pedido teria sido deferido. Muito embora o contribuinte informe ter realizado consulta em 27/02/2008, o processamento do pedido aconteceu em 14/03/2008.

A resolução determinando a diligência foi bastante clara ao consignar que a participação do contribuinte seria de fundamental relevância para o deslinde do caso. Devidamente intimado da diligência, o contribuinte não apresentou manifestação nos autos, de modo que com as informações prestadas em diligência não é possível refutar os argumentos levantados pela DRJ/JFA, os quais seguem abaixo e serão mantidos na íntegra (fls. 39 do *e-processo*):

No caso, como a pendência fiscal foi regularizada dentro do prazo estabelecido pela legislação, houve o deferimento, em 14/03/2008, da opção pelo Simples Nacional efetuada em 31/01/2008.

Dita o art. 16 da LC nº 123, de 2006:

Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irretratável para todo o ano calendário.

O Comitê do Simples Nacional, através da Resolução CGSN nº 04, de 30/05/2007, dispõe em seu artigo 7º que "A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário".

Observe-se, entretanto, que existe a possibilidade de retratação, com efeitos para o próprio ano-calendário de 2008, desde que a exclusão seja solicitada até o último dia de janeiro. A regulamentação ficou por conta da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007, art. 6º, § 1º:

Art. 6º A exclusão das ME e das EPP do Simples Nacional produzirá efeitos:

§1º Na hipótese de a ME ou a EPP excluir-se do Simples Nacional no mês de janeiro, na hipótese do inciso I do art. 3º, os efeitos dessa exclusão dar-se-ão nesse mesmo ano calendário.

Em resumo, é possível a retratação para os contribuintes que voluntariamente optaram pelo Simples Nacional, mas desde que o façam dentro do prazo para se optar pelo Simples Nacional, no caso do interessado, no mês de janeiro de 2008. O pedido de exclusão retroativa que inaugura o presente processo é datado de 15/07/2009, a destempo, portanto.

Quanto ao pedido subsidiário feito pelo contribuinte para que fossem considerados os seus pagamentos realizados no decorrer do ano sob a sistemática do lucro presumido, ressalte-se que tal medida não é possível. O artigo 16, §2º é claro ao advertir que os efeitos decorrentes da opção ao regime terão início a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção.

Por todo o exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo